

**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni**

Rua Dr. Reinaldo, 105 - Bairro: Centro - CEP: 39800-018 - Fone: (33) 3087-0112 - Email: 01vara.tot@trf6.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 6001484-34.2023.4.06.3816/MG**

**AUTOR:** AELSON ALVES DE SOUZA

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação previdenciária movida por Aelson Alves de Souza em face do INSS, em que se objetiva a declaração de nulidade dos descontos incidentes em seu benefício previdenciário e a restituição dos valores descontados indevidamente.

Aduz o autor que, em 18/06/2006, após alcançar os requisitos legais, obteve administrativamente o benefício previdenciário de prestação continuada à pessoa idosa, sob o nº 140994916-5. Afirma que, após reavaliação administrativa, a autarquia optou por cancelar o benefício, por entender que sua concessão foi indevida, determinando a devolução dos valores recebidos.

Em razão disso, procedeu a ré com a consignação do valor no benefício assistencial ativo do autor (nº 177093689-9), passando a efetuar desconto consignado de 3% sobre os pagamentos do beneficiário.

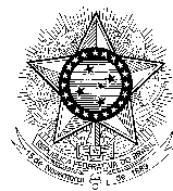
Sustenta o autor que tal cobrança seria indevida, haja vista que todos os valores teriam sido recebidos de boa-fé.

Em contestação, o INSS alegou a prescrição da pretensão do autor. No mérito afirmou que os descontos ocorreram em razão da superação da renda familiar do autor, haja vista que teria sido alterado seu grupo familiar, com inclusão de sua esposa, que recebe renda mensal de um salário mínimo, proveniente de benefício de aposentadoria por idade rural.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em relação a preliminar de prescrição do pedido de cessação dos descontos sem razão o INSS. Isso porque se aplica ao caso concreto o disposto na Súmula nº 85 do STJ, estando prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mas não o próprio direito de se pleitear a cessação dos descontos indevidos e a restituição dos valores descontados.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni**

No mérito, com razão o demandante.

Isso porque os elementos juntados aos autos evidenciam que as parcelas decorrentes do benefício assistencial nº 140994916-5 foram recebidas de boa fé pelo autor.

A simples alegação da autarquia de que o demandante teria omitido informações propositalmente não merece prosperar, haja vista que este, em nítida boa fé, promoveu a atualização do seu grupo familiar, para a inclusão de sua esposa, como bem observa do processo administrativo que originou a cessação do benefício.

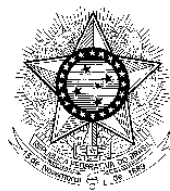
Ou seja, fica evidente nos autos de que não houve intenção de ocultar informações da autarquia.

Corroborando a ausência de má-fé do autor, destaca-se que a própria autarquia posteriormente, lhe concedeu novo benefício assistencial, o que permite concluir pela veracidade das informações prestadas na sua defesa administrativa.

Assim, no presente caso, o que se presume é a boa-fé do autor, sendo certo que a má-fé deveria ser inequivocamente comprovada.

Sobre o tema a TNU já se pronunciou no sentido de que, embora o art. 115, da Lei 8.213/91 disponha sobre a possibilidade de se descontar dos benefícios o valor decorrente de pagamento além do devido a fim de evitar o enriquecimento sem causa, a norma deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, que tem como um princípio implícito, a proteção da boa-fé, deduzida particularmente do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, sopesa-se esta (boa-fé) em detrimento da dignidade da pessoa humana em detrimento da restituição de valores aos cofres do INSS, assumindo aquelas inegável prevalência e, conseqüentemente, afastando-se a aplicação do mencionado dispositivo legal (PEDILEF 0055731-54.2007.4.01.3400. DOU 25.05.2012):

PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. REDUÇÃO NO VALOR DA COTA DO PENSIONISTA MAIS ANTIGO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO A MAIOR NO PERÍODO ANTERIOR AO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO. 1. período compreendido entre a data do requerimento administrativo formulado pela requerente e a data anterior à implantação do desdobramento do benefício operado para atender à sentença, a outra pensionista, ex-esposado segurado falecido, recebeu o benefício em valor integral. Até então, como não ha

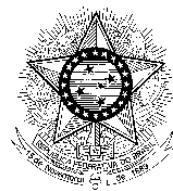


**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni**

nenhum outro pensionista habilitado, a ex-esposa do segurado falecido recebe o valor integral de forma legítima. A redução do valor da cota da ex-esposa somente se tornou justificável a partir do momento em que a sentença reconheceu o direito ao rateio da pensão para habilitação de outro pensionista. Como esse rateio se operou com efeitos retroativos, a ex-esposa passou a ter direito a apenas metade da renda mensal no período anterior ao desdobramento. Assim, parte do valor que ela recebeu antes da decisão judicial se tornou indevida. **2. O art. 115 , II , da Lei nº 8.213 /91 dispõe que podem ser descontados dos benefícios o valor decorrente de pagamento de benefício além do devido, visando, assim, evitar o enriquecimento sem causa. Essa norma jurídica não é inconstitucional, mas precisa ser interpretada em conformidade com a Constituição . 3. A proteção da boa-fé configura um princípio constitucional implícito, deduzido do sistema de valores adotado pela Constituição Federal, mais particularmente do postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Por isso, nos casos em que o beneficiário age de boa-fé, a aplicação do art. 115 , II , da Lei nº 8.213 /91 deve ser afastada. 4. De acordo com o princípio da proporcionalidade, instaurado em caso de conflito entre dois valores consagrados pela ordem jurídica, prevalece aquele que for mais precioso aos fundamentos do Estado. Em ponderação desses valores, é mais valioso proteger a boa-fé do pensionista que recebeu pensão integral durante o período em que ainda não havia sido deferida a habilitação de outros dependentes, do que impor a repetição dos valores recebidos a maior com o fim de cessar o enriquecimento sem causa e evitar agravar a situação deficitária da Seguridade Social. 5. Ao se proteger a boa-fé do pensionista, assegura-se a sua dignidade (art. 1º , III , da CF/88) sobretudo porque a renda da pensão por morte recebida a maior tem natureza alimentar e se presume consumida em despesas dedicadas à manutenção própria e da família, não podendo ser repetidas em prejuízo para a subsistência digna. Uniformizado o entendimento de que, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício. 7. Pedido de uniformização improvido.**

O STJ coaduna com este entendimento.

Dessa forma, considerando a comprovada boa-fé da autora, não há que se falar em repetição do valor pago pelo INSS a título de verba alimentar, motivo pelo qual inexistente o débito em razão de valores recebidos a título pensão por morte.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Vara Federal com JEF Adjunto de Teófilo Otoni**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido da autora** para declarar inexistência dos débitos cobrados em seu benefício NB 177093689-9, nos termos fundamentação, e condenar o INSS a restituir todos os valores descontados indevidamente seu benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a **tutela de urgência** para determinar ao INSS que se abstenha deduzir do benefício previdenciário da parte autora todos os valores que estão ser descontados a título de ressarcimento ao erário.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

Interposto (s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teófilo Otoni/MG, [data da assinatura].

(assinado digitalmente)

**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **ANTONIO LUCIO TULIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo\\_controlador.jspx?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.jspx?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **380000098168v3** e código CRC **6329af62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO LUCIO TULIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Data e Hora: 8/3/2024, às 20:52:30

---

6001484-34.2023.4.06.3816

380000098168